



ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas e oito minutos, iniciou-se a Décima Sétima Sessão Extraordinária Presencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Ex.mo Ministro Presidente Emmanoel Pereira, com participação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dos Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, da Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, dos Ex.mos Ministros Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart. Observado o "quorum" regimental o **Exmo. Ministro Emmanoel Pereira** declarou aberta a Sessão, cumprimentou os presentes, justificou a ausência do Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, da Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann. Ato contínuo, Sua Excelência informou sobre a suspensão da sessão às onze horas, para uma homenagem aos Ministros Aposentados do Tribunal Superior do trabalho, que as sessões da SDI-1 e da SDI-2 serão transmitidas pela TV Justiça e fez um breve relatório sobre a produtividade dos Gabinetes no primeiro semestre de 2022. A seguir, fez um registro sobre a posse do Ministro da Carreira Diplomática, Dr. Acir Pimenta Madeira Filho, como Chefe da Assessoria de Relações Internacionais do TST, e sobre o Seminário Internacional para debater e avaliar a atuação e as competências do Judiciário Trabalhista. Em seguida, facultou a palavra aos Ex.mos Ministros. O Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão usou da palavra para fazer um registro de congratulações ao Ex.mo Ministro Breno Medeiro pela consagração do doutoramento. A seguir, não havendo outros registros, passou-se à ordem do dia. **Processo: ED-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 5950-59.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: ISAIAS DE SOUZA NEAMEM LEITE, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Camila de Vasconcellos Marchi, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): M I SWACO DO BRASIL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: ante a ausência justificada da Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, retirar o processo da pauta.; **Processo: Ag-E-AIRR - 113-38.2017.5.17.0008 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): DINAMICA TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Marcus Modenesi Vicente, Agravado(s): RICARDO LUIZ DE SANT ANNA PEREIRA, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Giovanna Plessis Cikatelli Silva, Advogado: Angelo Ricardo Latorraca, Advogado: Loriselle Marcelle Cikatelli Silva, Advogado: Arthur Zago Melo, Advogado: Renata Schimidt Gasparini, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Isabelle Lysiane Cikatelli Silva, Decisão: ante a ausência justificada da Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, retirar o processo da pauta.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10501-98.2019.5.03.0014 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): DIOGO CUSTODIO MARINHO, Advogado: Leonardo Viana Valadares, Advogada: Luciana Sette Mascarenhas, Agravado(s): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Advogado: Marcos José de Oliveira Saraiva Filho, Agravado(s): COOPERCON - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Mateus Rosselis Pereira Suriani, Decisão: ante a ausência justificada da Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, retirar o processo da pauta. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1000814-83.2019.5.02.0604 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): ANDERSON LIMA DA COSTA, Advogado: Rodrigo Ferreira Ferrari, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fabio Rivelli, Agravado(s): TIM S.A., Advogado: Rodrigo Antônio Freitas Faria de Souza, Decisão: ante a ausência justificada da Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, retirar o processo da pauta.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10404-76.2016.5.15.0109 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): JULIO JULIO CONCREMAX LTDA, Advogado: Túlio Cenci Marines, Agravado(s): MIGUEL ATIVO, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: ante a ausência justificada da Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, retirar o processo da pauta.; **Processo: Ag-E-AIRR - 20423-68.2017.5.04.0124 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Advogado: Flávio Obino Filho, Agravado(s): RICARDO DE OLIVEIRA BRIGNOL, Advogada: Franciele de Oliveira Jardim, Decisão: ante a ausência justificada da Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, retirar o processo da pauta.; **Processo: E-Ag-RR - 10299-35.2017.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: VERONICA BERGAMIN, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Procurador: Sergio Parenti, Procurador: Clareana Falconi Mazolini, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para (i) afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da demanda deduzida na reclamação trabalhista e determinar o retorno dos autos à Quarta Turma para análise do feito, como entender de direito; e (ii) excluir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 aplicada à reclamante, vencidos, quanto à fundamentação, os Ex.mos Ministros Hugo Carlos Scheuermann, relator, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre Luiz Ramos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Breno Medeiros redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann juntará voto vencido ao pé do acórdão, com adesão dos Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre Luiz Ramos aos fundamentos do voto de Sua Excelência. Observação 3: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann participaram apenas da sessão do dia 07-04-2022, ocasião em que proferiram voto.; **Processo: E-Ag-ARR - 11494-55.2017.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: CARLA DA GRACA BRIDI POLETTINI, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Procurador: Lucas Mamede da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para (i) afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da demanda deduzida na reclamação trabalhista e determinar o retorno dos autos à Quarta Turma para análise do feito, como entender de direito; e (ii) excluir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 aplicada à reclamante, vencidos, quanto à fundamentação, os Ex.mos Ministros Hugo Carlos Scheuermann, relator, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre Luiz Ramos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Breno Medeiros redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann juntará voto vencido ao pé do acórdão, com adesão dos Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre Luiz Ramos aos fundamentos do voto de Sua Excelência. Observação 3: o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann participaram apenas da sessão do dia 07-04-2022, ocasião em que proferiram voto.; **Processo: E-RR - 80-57.2013.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: RAIMUNDO NUNES ARAUJO, Advogado: Márcio Borges de Araújo, Embargado(a): POLE ALIMENTOS LTDA. E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OUTRO, Advogado: Marcus Vinicius Peixe Dantas, Advogado: Vitor de Holanda Freire, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto vencido ao pé do acórdão, com adesão dos Ex.mos Ministros Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão aos fundamentos do voto de Sua Excelência. Observação 3: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, em sessão, indeferiu a pretensão deduzida na petição de n.º 292580/2022-5 (fls. 686/691). Observação 4: o Dr. Francisco Welton Linhares Demetrio de Souza falou pela parte RAIMUNDO NUNES ARAUJO por videoconferência.; **Processo: E-RR - 376-14.2015.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: AUTO VIACAO FORTALEZA LTDA, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): RAMON DO NASCIMENTO CORREIA, Advogada: Jamille Mara Silva Araújo, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira. Mantidos os votos proferidos em sessões anteriores, quais sejam: a) os Ex.mos Ministros José Roberto Freire Pimenta, Relator, Lelio Bentes Corrêa, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão votaram no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; b) a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Ex.mos. Ministros João Batista Brito Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos votaram no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Às dez horas e cinquenta e seis minutos** a sessão foi suspensa, retornando às quatorze horas e quatro minutos sob a presidência da Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa e ausência do Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: E-ED-RR - 173941-44.2004.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MAURO GERALDO GUIMARÃES, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, , Embargado(a): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: os Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

julgamento em razão de impedimento. Observação 2: a Dra. Tamires Pinheiro Marson, patrona da parte COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, esteve presente à sessão.; **Processo: E-RR - 1825-73.2011.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Francisco Heliomar de Macedo Júnior, Advogado: Mário Eduardo Barberis, Advogada: Nádia Kist, Embargado(a): FREDERICO BRENO LIMA DAMASCENO, Advogado: Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, ter votado no sentido de conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: o Ex.mo Ministro Breno Medeiros suscitou questão de ordem no sentido de suspender o julgamento do processo a fim de aguardar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 1022. Observação 2: a Dra. Ana Regina Marques Brandão falou pela parte BANCO DO BRASIL S.A.. Observação 3: o Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, patrono da parte FREDERICO BRENO LIMA DAMASCENO, esteve presente à sessão, a quem fica assegurado o direito ao uso da palavra para sustentação oral.; **Processo: E-ED-RR - 2016-68.2014.5.07.0016 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: FRANCISCO HUMBERTO VERAS, Advogado: Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Sérgio Luís Tavares Martins, Embargado(a): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Hugo Gueiros Bernardes Filho, Advogada: Rebeca Gueiros Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no tema, e determinar o retorno dos autos à c. Turma para apreciação dos temas julgados prejudicados: "inaplicabilidade do art. 4º, II, da Lei 9.029/95" e "Quantum arbitrado a título de dano moral" . Observação 1: o Dr. Sérgio Luís Tavares Martins falou pela parte FRANCISCO HUMBERTO VERAS. Observação 2: o Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto falou pela parte INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. E OUTRA.; **Processo: E-ARR - 1039-73.2013.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: LUANA DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Embargado(a): LIQ CORP S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação 1: a Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão na sala de videoconferência.; **Processo: E-RR - 1090-66.2013.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JACIANE DA SILVA BEZERRA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Neto, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação 1: a Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão na sala de videoconferência.; **Processo: E-ED-RR - 171-32.2017.5.09.0665 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: COMPENSADOS DRABECKI LTDA. E OUTROS, Advogado: Priscila Alves Sequinel de Almeida, Advogado: Fernando Estevão Deneka, Advogada: Karin Josiani Janiski Tomal, Advogado: Gaudio Ribeiro de Paula, Embargado(a): VALDINEI DOS SANTOS, Advogado: Tiago Miguel de Souza, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidas as Ex.mas Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, e Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto vencido ao pé do acórdão, com adesão da Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa e do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos aos fundamentos do voto de Sua Excelência. Observação 3: o Dr. Gáudio Ribeiro de Paula falou pela parte COMPENSADOS DRABECKI LTDA. E OUTROS por videoconferência.; **Processo: Ag-E-Ag-RR - 1223-10.2011.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ EDUARDO PEREIRA FLORIANO, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: os Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Augusto César Leite de Carvalho e Cláudio Mascarenhas Brandão registraram ressalva de entendimento. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Observação 3: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não participaria do julgamento em razão de impedimento. Observação 3: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte JOSÉ EDUARDO PEREIRA FLORIANO, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-Ag-E-ED-ED-RR - 206400-13.1988.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: WALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Adriano Costa Avelino, Embargado(a): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Fernando José Ramos Macias, Embargado(a): MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE, Advogado: Carlos André Rocha Sarmiento, Advogado: Valdêmeron Vitor Silva Santos, Embargado(a): ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS E OUTROS, Advogado: Adriano Costa Avelino, Advogada: Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Advogado: Adriano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação 2: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte WALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-E-ED-RR - 133-21.2012.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PATRÍCIA CAVALCANTE ANDRADE, Advogada: Paula Bartz de Angelis, Advogado: Eyder Lini, Advogado: Marcos Evaldo Pandolfi, Embargado(a): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Observação 2: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte PATRÍCIA CAVALCANTE ANDRADE, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-Ag-E-ED-ARR - 405-73.2018.5.21.0041 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: RONIELA VARELA DA SILVA, Advogado: Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Bruna Bassi Blank Goncalves, Advogada: Letícia Durval Leite, Embargado(a): PHILPREST LTDA, Advogado: Schneider Costa Tavares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte RONIELA VARELA DA SILVA, esteve presente à sessão.; **Processo: E-ED-RR - 69000-62.2008.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Fábio Freitas Minardi, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): SUELI DE SOUZA SALLES, Advogada: Miriam Aparecida Gléria Gnann, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator, após o Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, que houvera pedido vista regimental, ter votado no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando o voto do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, proferido na sessão do dia 10-03-2022. Mantido o voto do Ex.mo Ministro José Roberto, Relator, proferido em sessão anterior, no sentido de não conhecer dos embargos. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: AgR-E-RR - 11149-11.2013.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante e Embargado(a): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA, Advogada: Janaína Rodrigues da Silva, Agravado(a) e Embargante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(a) e Embargado(s): CRISTIAN SOUZA VIDAL, Advogado: Edimar Gomes da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, após o Ex.mo Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Renato de Lacerda Paiva, que houvera pedido vista regimental, ter votado no sentido de conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 383/SDI-1/TST, e no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão do TRT que indeferiu o pedido de isonomia. Mantido o voto do Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator, proferido na sessão do dia 03-02-2022, no sentido de não conhecer do agravo da primeira reclamada e, não conhecer dos embargos da segunda reclamada.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 289-75.2018.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RICARDO MOURA CAVALCANTI DA SILVA, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: Gilberto Claudio Hoerlle, Advogado: Marcelo Americo Martins da Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ARR - 56000-68.2006.5.04.0003 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): EVANDRO RODRIGUES NEGRETTO, Advogado: Fernando Obino Martins, Advogado: Álvaro Luiz de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, julgar desde logo a matéria de fundo e determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 249-21.2018.5.12.0014 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Marcos Carvalho Chacon, Agravado(s): MARCELO RICHARD VALVERDE, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e aplicar à Agravante multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC de 2015. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-AIRR - 10486-03.2018.5.03.0035 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Bráulio Dias Lopes de Almeida, Agravado(s): LUCAS MIKE LIMA, Advogado: Rita Aparecida Martins Leite, Advogado: Rosangela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Loures de Figueiredo Werneck, Advogado: Marcel Vieira Coutinho, Agravado(s): TELEVISÃO CIDADE S.A. E OUTRAS, Advogado: Eduardo Antonio Caram, Advogada: Jaine Kelly Moura de Santana Oliveira, Agravado(s): ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., , Agravado(s): RICARDO MOLLO MORENO AVILEZ, , Agravado(s): HATZLAHA PARTICIPACOES EIRELI, , Agravado(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/A, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e aplicar à Agravante multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC de 2015.; **Processo: Ag-E-ED-Ag-AIRR - 100901-44.2017.5.01.0222 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WEIDMÜLLER CONEXEL DO BRASIL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA, Advogado: Eduardo Pedrosa Massad, Advogado: João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Agravado(s): NILO SERGIO DE CARVALHO, Advogada: Vera Lúcia Henrique de Lima Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno.; **Processo: Ag-E-ED-Ag-RR - 355-40.2010.5.01.0023 da 1a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RICK VALERIO DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): LIQ CORP S.A, Advogado: Leonardo Celestino Fernandes, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Mônica Coutinho Von Sydow Canavarro Pereira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 26044-68.2014.5.24.0003 da 24a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): RAFAEL PALESTRINI DOS SANTOS, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Advogada: Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogado: Marimea de Souza Pacher Bello, Advogado: Otoni César Coelho de Sousa, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, e aplicar à agravante multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-B, VI e VII, e 793-C, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.; **Processo: Ag-E-ED-Ag-AIRR - 1001707-62.2017.5.02.0081 da 2a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA., Advogado: João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Advogado: Eduardo Pedrosa Massad, Advogado: Gisele Patricia Clemente Pinto Rolim, Agravado(s): CAIO PEREIRA GRANADOS, Advogado: Antônio da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, e aplicar à agravante multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-B, VI e VII, e 793-C,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.; **Processo: Ag-E-RR - 134-61.2015.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Vanessa Ferreira de Assis, Agravado(s): ALMIR KLEITON DE ARAÚJO, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-Ag-RR - 10562-94.2013.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: VALDEMAR COUTINHO SANTOS, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Máira Cirineu Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para (I) afastar a incidência da prescrição total da pretensão deduzida em juízo e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de diferenças salariais decorrentes da não concessão de níveis salariais por mérito, com base na Norma Interna da reclamada nº 302-25-12, de 1984, como entender de direito, observada a prescrição parcial, nos termos da Súmula n.º 452 do TST; e (II) como corolário da reforma do acórdão prolatado pela Turma em sede de Agravo, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 11686-84.2016.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): WAGNER FERREIRA PERRUT, Advogado: Nagib Assad Luar Filho, Advogado: Paula Ferreira Couy, Agravado(s): TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Taísa Terezinha Tomazzoni, Advogado: Lucas Barrios Mello, Advogado: Airton Rafael Bier, Advogada: Angela Cristina da Rocha Dill, Agravado(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Fernanda Sousa Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo interposto pelo reclamante para determinar o processamento e o julgamento dos Embargos, observado o procedimento estabelecido no artigo 3º da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST.; **Processo: E-ED-RR - 633-54.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MURILO ALVES TAVARES, Advogada: Maria da Conceição Bezerra, Advogado: Cezar Britto, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Rose Cristina Barbosa de Freitas, Advogado: Flávio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade às Súmulas de n.os 294 e 452 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença quanto à incidência da prescrição parcial, no tocante ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

pleito de diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento previstas na norma interna da reclamada "30-04-00", determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a incidência da prescrição total da pretensão deduzida em juízo, prossiga no exame dos demais temas versados nos Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, julgados prejudicados, como entender de direito. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 1000458-56.2017.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ANTÔNIO RICARDO DA SILVA PINTO FORTUNATO, Advogado: Hudson Marcelo da Silva, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento de pensão mensal vitalícia, a título de danos materiais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) da última remuneração do reclamante na função de carteiro. Custas reabilitadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela reclamada, de que é isenta, na forma da lei (Orientação Jurisprudencial n.º 247, II, do TST), calculadas sobre o valor da condenação, ora majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-Ag-E-ARR - 403-40.2016.5.09.0128 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: JOSÉ SOARES, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): P. L. GARCIA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E OUTRAS, Advogado: Fabrício de Mello Marsango, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Angela Monteiro Tavares da Silva Melluso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 11335-22.2016.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: DANIELA FLAVIA ROCHA BARBOSA TELES, Advogada: Maria Aparecida Gonçalves Simões de Moraes, Advogado: Mário Jorge de Las Casas, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Eurico Siqueira Alvim, Embargado(a): ATAWAY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA., Advogada: Adriana Calvo Pimenta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Breno Medeiros, após o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, ter votado no sentido de conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.; **Processo: Ag-E-Ag-RR - 20204-89.2016.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): BANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

BRADESCO S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANNE HELEN BOTTEGA, Advogado: Lucidio Luiz Conzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-Ag-RR - 20427-44.2017.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Agravado(s): EDIR NUNES NAZARETH PAIVA, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-ED-Ag-RR - 1037-04.2010.5.04.0381 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Embargante(s): VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, Advogado: Bráulio da Silva de Matos, Agravante(s) e Embargante(s): VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Bráulio da Silva de Matos, Agravado(a) e Embargado(s): ALBERI PAIM DE ABREU, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, no tema "FRACIONAMENTO DE FÉRIAS COLETIVAS - EXCEPCIONALIDADE" e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional no tópico; II - negar provimento ao Agravo nos demais temas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-RR - 10392-92.2016.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): VILMAR VILSON QUADRA, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Breno Medeiros, após o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, ter votado no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10067-11.2013.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FABIANA BARBOSA TAVARES, Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne, Advogada: Ingrid Rafaelle Machado Beltrão, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-ED-Ag-ARR**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **11189-96.2015.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VANESSA DA SILVEIRA BRACET, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BRADESCO SEGUROS S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: André Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, I - indeferir o pedido de sobrestamento do feito; II - conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ED-RR - 1349-21.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogado: Rafael Santana e Silva, Embargado(a): WANDERLÚCIA ROSÁRIO GUIMARÃES, Advogado: Rogério Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional nos termos da fundamentação. Custas em reversão, ficando dispensada a autora do seu recolhimento em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos em sentença à fl. 1.117.; **Processo: E-RR - 481297-53.1998.5.10.5555 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: RICARDO MELO DA SILVA, Advogada: Maria Beatriz Castilho, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Karina Mara Vieira Bueno, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação (CPC, art. 1.030, II) e, por via de consequência, confirmar o não conhecimento do recurso de embargos interposto pelo reclamante, determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-ED-ARR - 11515-12.2015.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ELZA MARIA MATOS MAIA E OUTROS, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Luís Cláudio Dias da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 10022-69.2014.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ALAN FERREIRA MACEDO, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Paulo Roberto Arantes Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-E-Ag-RR - 10943-32.2018.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): REGINA LAPI CREPALDI, Advogado: Marcos Ricardo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dallaneze e Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 20452-56.2017.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): BIANCHINI LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Eduardo Menegaz Amaral, Advogado: Eduardo Guimarães Amaral, Agravado(s): DANIEL DOMINGOS BRANCHI, Advogado: Jonas Cervo Zamberlan, Advogado: Cássio Henrique Pacheco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-E-ED-Ag-RR - 152800-45.2009.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, Advogada: Aparecida Gislaine da Silva Herédia, Advogado: Marcelo Kanitz, Agravado(s): FIORE ZOPPELLO, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Betânia Lopes Paes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-E-Ag-RR - 881-48.2015.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ CARLOS VIEIRA DE JESUS, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1244-76.2017.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ESPÓLIO de MARCOS AURELIO RINALDIM, Advogado: José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-RR - 10143-92.2013.5.01.0243 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CLAUDILENE MARIA CUNHA DE ANDRADE LOPES, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-Ag-RR - 2503-49.2015.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO BRADESCO BBI S. A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): THAIS BRAITH FERRERA, Advogado: Luís Gustavo Moraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ED-RR - 21838-44.2016.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ADAO DA SILVA FILHO, Advogada: Raquel Cristina Rieger,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Lourenço Marchionatti, Advogada: Loanda Magalhães Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à incorporação da gratificação de função e os reflexos dela decorrentes. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. Observação 1: ausente, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 11712-66.2017.5.03.0071 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PATOS DE MINAS E REGIAO, Advogado: Gilberto Goncalves Caixeta, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Cristiane Pereira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Artur Macedo Júnior, Advogado: Marcos Eloy da Silva, Advogado: Marielle Aparecida Caixeta Machado, Advogado: Jairo Waisros, Advogado: Wesley Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita. Ainda à unanimidade, não conhecer do agravo interno e impor ao agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, consoante previsão contida no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1001585-74.2018.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI E OUTRO, Advogado: Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Agravado(s): ISABEL RODRIGUES DIAS VIEIRA ESTRELLA, Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor às agravantes multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1392-12.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): DAYANE DE JESUS SOARES, Advogado: Renato Fonseca Marinho, Agravado(s): LTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Rosiris Paula Cerizze Vogas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: os Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-Ag-RR - 10408-44.2019.5.15.0098 da 15a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANTONIO ESPOTI, Advogado: Rodrigo dos Santos Amorim, Advogado: Renato Rossi Filho, Advogado: Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AgR-E-RR - 109800-14.2007.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ALEXANDRE ALVES FERREIRA, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): TERMINAL DE VILA VELHA S.A. - TVV, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 1598-73.2013.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CINTIA APARECIDA FURTADO GAIO, Advogado: Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Embargado(a): MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Fábio Zinger González, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: Ag-E-ED-ARR - 1308-70.2010.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SILVIO DE SOUZA, Advogado: Eliezer Sanches, Advogada: Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Advogada: Mariana Valério Villar de Queiroz, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Beatriz Maia Silva, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento dos embargos interpostos pela Reclamada, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 35/2012.; **Processo: Ag-E-ARR - 1523-05.2015.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NILCE NOVAES COUVE, Advogado: Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Mauro José Auache, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: Ag-E-Ag-RR - 1506-45.2014.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Janete Meira Gomes, Advogada: Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Tércio Franklin Lustosa Novais, Agravado(s): DENISE LANDIM SOUSA COSTA, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-Ag-E-Ag-RR - 51600-95.2008.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: José Alexandre Fenilli de Miranda, Embargado(a): MARIA INEZ PORTO MUNARI SCHEFFER, Advogado: Régis Eleno Fontana, Advogada: Mônica Andrea Bertéli Slomp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: RR - 10134-11.2019.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ANDRE LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Advogado: Caio de Freitas Vairo, Advogado: Caio de Freitas Vairo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: I - por maioria, acolher a proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal, vencidas as Exmas. Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta e Breno Medeiros; II - por unanimidade, afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão jurídica relativa ao tema "Ação de reparação de danos - Temas Repetitivos n°s 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça - Indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente": "Em razão da fixação dos Temas Repetitivos n°s 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?"; III - por maioria, rejeitar a proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos quanto à questão "o empregado tem direito à indenização postulada? Em que termos?", vencidos os Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão; IV - determinar que o presente processo, no âmbito da SbDI-1, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados.; **Processo: RR - 523-89.2014.5.09.0666 da 9a. Região**, corre junto com RR - 11555-54.2016.5.09.0009, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BRASPINE MADEIRAS LTDA., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): ARI RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Denilson Messias Pina, Decisão: I - por unanimidade, acolhendo a proposta de instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal, afetar ao Tribunal Pleno as seguintes questões jurídicas relativas ao tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"acordo de compensação - descumprimento - efeitos - Súmula nº 85, IV, do TST - Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região - conflito":

"a) A invalidade do acordo de compensação de jornadas não pode ser declarada sob a perspectiva semanal, de sorte que, à luz da Súmula nº 85, IV, do TST, somente se o Tribunal Regional deparar-se com a prestação de horas extraordinárias habituais, deverá declarar a nulidade do acordo de compensação com efeitos ex tunc; b) Na hipótese em que o empregador, apenas de forma eventual, deixar de observar o limite de 10 horas para a compensação de jornadas ou, por outro lado, exigir a prestação de serviços no dia destinado à compensação, não incidem os efeitos previstos no item IV da Súmula nº 85 do TST. Em tais situações, responde o empregador pelo pagamento pontual de horas extraordinárias, desde que tal pretensão haja sido formulada de forma expressa na petição inicial. Incabível a invalidação do acordo de compensação apenas na semana em que se deu o descumprimento pontual ou esporádico; c) Ainda que declarada a nulidade total com efeitos ex tunc do acordo de compensação, devem ser preservadas as prestações periódicas já exauridas no curso da contratualidade, ou seja, em relação às horas que ultrapassam a jornada normal diária, até o limite de 44 horas, incide apenas o adicional de horas extraordinárias, pois essas horas já foram remuneradas mediante o pagamento de salário. Esse é o sentido e o alcance da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, igualmente externada no item III da Súmula em apreço; d) A parte final do item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior não comporta nenhuma exceção quanto à sua incidência";

II - determinar que o presente processo, no âmbito do Tribunal Pleno, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados.;

Processo: RR - 897-16.2013.5.09.0028 da 9ª Região, corre junto com RR - 523-89.2014.5.09.0666, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): METALSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): THIAGO ALMEIDA DIONISIO, Advogada: Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: I - por unanimidade, acolhendo a proposta de instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal, afetar ao Tribunal Pleno as seguintes questões jurídicas relativas ao tema "acordo de compensação - descumprimento - efeitos - Súmula nº 85, IV, do TST - Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região - conflito":

"a) A invalidade do acordo de compensação de jornadas não pode ser declarada sob a perspectiva semanal, de sorte que, à luz da Súmula nº 85, IV, do TST, somente se o Tribunal Regional deparar-se com a prestação de horas extraordinárias habituais, deverá declarar a nulidade do acordo de compensação com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

efeitos ex tunc; b) Na hipótese em que o empregador, apenas de forma eventual, deixar de observar o limite de 10 horas para a compensação de jornadas ou, por outro lado, exigir a prestação de serviços no dia destinado à compensação, não incidem os efeitos previstos no item IV da Súmula nº 85 do TST. Em tais situações, responde o empregador pelo pagamento pontual de horas extraordinárias, desde que tal pretensão haja sido formulada de forma expressa na petição inicial. Incabível a invalidação do acordo de compensação apenas na semana em que se deu o descumprimento pontual ou esporádico; c) Ainda que declarada a nulidade total com efeitos ex tunc do acordo de compensação, devem ser preservadas as prestações periódicas já exauridas no curso da contratualidade, ou seja, em relação às horas que ultrapassam a jornada normal diária, até o limite de 44 horas, incide apenas o adicional de horas extraordinárias, pois essas horas já foram remuneradas mediante o pagamento de salário. Esse é o sentido e o alcance da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, igualmente externada no item III da Súmula em apreço; d) A parte final do item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior não comporta nenhuma exceção quanto à sua incidência"; II - determinar que o presente processo, no âmbito do Tribunal Pleno, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados.;

Processo: RR - 11555-54.2016.5.09.0009 da 9a. Região, corre junto com RR - 523-89.2014.5.09.0666, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogado: Fabio Korenblum, Advogado: Fábio Korenblum, Recorrido(s): VALDEIR LOPES DE ALMEIDA, Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro, Advogado: Leandro Gomes Iwersen, Decisão: I - por unanimidade, acolhendo a proposta de instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal, afetar ao Tribunal Pleno as seguintes questões jurídicas relativas ao tema "acordo de compensação - descumprimento - efeitos - Súmula nº 85, IV, do TST - Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região - conflito": "a) A invalidade do acordo de compensação de jornadas não pode ser declarada sob a perspectiva semanal, de sorte que, à luz da Súmula nº 85, IV, do TST, somente se o Tribunal Regional deparar-se com a prestação de horas extraordinárias habituais, deverá declarar a nulidade do acordo de compensação com efeitos ex tunc; b) Na hipótese em que o empregador, apenas de forma eventual, deixar de observar o limite de 10 horas para a compensação de jornadas ou, por outro lado, exigir a prestação de serviços no dia destinado à compensação, não incidem os efeitos previstos no item IV da Súmula nº 85 do TST. Em tais situações, responde o empregador pelo pagamento pontual de horas extraordinárias, desde que tal pretensão haja sido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

formulada de forma expressa na petição inicial. Incabível a invalidação do acordo de compensação apenas na semana em que se deu o descumprimento pontual ou esporádico; c) Ainda que declarada a nulidade total com efeitos ex tunc do acordo de compensação, devem ser preservadas as prestações periódicas já exauridas no curso da contratualidade, ou seja, em relação às horas que ultrapassam a jornada normal diária, até o limite de 44 horas, incide apenas o adicional de horas extraordinárias, pois essas horas já foram remuneradas mediante o pagamento de salário. Esse é o sentido e o alcance da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, igualmente externada no item III da Súmula em apreço; d) A parte final do item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior não comporta nenhuma exceção quanto à sua incidência"; II - determinar que o presente processo, no âmbito do Tribunal Pleno, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados. **Nada mais havendo a tratar**, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e oito minutos. E, para constar, eu, Secretária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Secretária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais